

PROJETO DE LEI

Nº

81

2011

AUTORIA

DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

DENOMINA MONSINHOR WALDIR LOPES DE CASTRO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE MARCO/CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 10
De 16/02/2011

PROJ. DE LEI 81/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 3/4. Rec. Por: *[assinatura]*



**DENOMINA DE MONSENHOR WALDIR LOPES
DE CASTRO A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO
DE MARCO/CE.**



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Monsenhor Waldir Lopes de Castro a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Marco/CE.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 11 de abril de 2011.

[Assinatura]

Deputado Teo Menezes
4º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa homenagear o senhor Valdir Lopes Cavalcante, conhecido por todos os moradores do município do Marco e proximidades como **MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO** que nasceu na cidade de Sobral, no dia 02 de fevereiro de 1931.

Foi, na ordem cronológica, o quarto dentre os dez filhos do casal Victor de Castro Cavalcante e Francisca Elusa Lopes de Castro Cavalcante. Foram seus avós paternos: José Cavalcante Albuquerque e Maria Fausta de Castro Cavalcante, ambos de Santana do Acaraú. Foram seus avós maternos: José Alcino Lopes Cavalcante e Maria de Amélia Albuquerque Lopes. Ele, nascido em Sobral, e ela, de Meruoca.

Nosso inesquecível pároco recebeu o batismo na Igreja da Sé, em Sobral, a 08 de março do mesmo ano em que nasceu. Foram seus padrinhos: Manuel HOMes da Mota e Maria Vasconcelos da Mota. O vigário que o batizou foi o Pe. José Geraldo Ferreira Gomes. Recebeu o sacramento da crisma em 1944, sendo seus padrinhos o Monsenhor Olavo Passos.

Iniciou seus estudos primários com a professora Dona Maroca Paulo, tendo-os concluído no Grupo Escolar Professor Arruda, em Sobral.

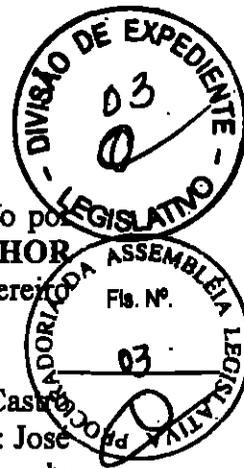
Ingressou no Seminário Menor de Sobral a 08 de fevereiro de 1944. Concluiu o Seminário Menor no ano de 1950. Fez seus estudos de Filosofia e Teologia no Seminário Maior da Prainha, em Fortaleza, no percurso de seis anos.

Tomou-se clérigo no dia 14 de julho de 1953. Recebeu as duas ordens menores do Leitorado e Ostiariato no dia 20 de junho de 1954. Recebeu as ordens menores do exorcistato e Acolitato em 08 de dezembro de 1954. Foi-lhe conferido o subdiaconato a 23 de outubro de 1955. Recebeu o diaconato no dia 08 de dezembro de 1956 pelo Bispo D. José Tupinambá da Frota, na igreja Catedral de Sobral. Começou a exercer o seu ministério sacerdotal como cooperador do Vigário da Paróquia do Patrocínio Mons. José Osmar Carneiro. Nesse cargo, permaneceu de janeiro de 1957 a março de 1964. No mesmo período foi professor de religião no Seminário de Sobral e na Escola Técnica de Comércio D. José.

No dia 08 de março de 1964 assumiu a paróquia de São Manoel do município do Marco, onde permaneceu até seu falecimento.

Na Paróquia, o seu trabalho pastoral era bem diversificado, mas demonstrava predileção pela implantação da Catequese Renovada, pelo apoio às Comunidades Eclesiais de Base e pela consciência prática do dízimo. Sentindo a necessidade do seu apoio à educação escolar, com o apoio dos líderes da cidade fundou o Centro Educacional São Manuel, com o 1º e 2º graus, de onde, foi professor e diretor de 1969 à 2001.

Prestou significativo serviço à Diocese no setor das Vocações Sacerdotais, quando nos anos de 1980 e 1981 assumiu a Direção de Seminário Diocesano São José, de Sobral. Vale a pena destacar que durante esses dois anos, ele não deixou de ser pároco no município de Marco, embora tenhamos sentido a iminência de perdê-lo. Mas, graças a Deus e à força de seus paroquianos, assim como o seu próprio interesse de permanecer com o povo do Marco, continuou exclusivamente dedicando-se à nossa paróquia.



Por méritos de seus serviços prestados á igreja, D. Walfrido pediu para ela à Santa Casa o título de Monsenhor, no dia 27 de fevereiro de 1975.



Em reconhecimento à sua dedicação prestada ao povo de Marco, foi-lhe conferido o título de cidadão marquense, no dia 24 de novembro de 1984, pela Lei N.º 009, de 18 de novembro de 1984.

Com a ajuda espontânea de seus paroquianos, construiu a Igreja dedicada ao Coração de Jesus e reformou o cemitério Parque São Roque.



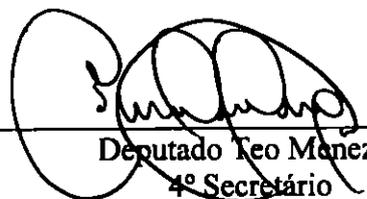
Dedicou-se a reformar a Igreja Matriz, porém não pode contemplar o término da obra e de muitas outras que estavam no seu coração, pois sonhos é que não lhe faltavam.

Na manhã do dia 22 de dezembro de 2001, num momento em que lutava pela vida fazendo caminhada na Avenida São Manoel, foi acidentado bruscamente às 5h10, vindo a falecer na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, às 7h45, quando se submetia a uma tomografia computadorizada.

Partiu assim, sem explicação e rapidamente, porque o Pai precisou dele mais do que nós. Suas últimas palavras, conforme testemunhas, foram: “Ela me ama (Maria Santíssima)” e “Pai, em tuas mãos entrego a humanidade do Marco”, confirmando a grandeza de sua fé e de seu amor pelo povo marquense.

É através do exposto que apresento aos demais pares uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a uma pessoa que durante grande parte de sua vida dedicou-se integralmente à população do Município de Marco. A denominação da Escola Estadual de Educação Profissional de **MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO**, que no município de Marco será construída com recursos estaduais, é muito meritória.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 11 de abril de 2011.


Deputado Teo Menezes
4º Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
18 - LEGISLATURA / 1 - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 38 - SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 14, 4, 2011 *[Assinatura]* Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 14 de 4 de 2011
atua

De acordo com art. 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça
Em _____
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 81 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 34 / 04 /2011



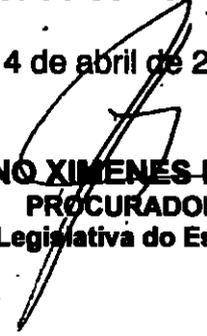
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	81/11
DEPUTADO (A)	TEO MENEZES
EMENTA:	Denomina Monsenhor Waldir Lopes de Castro a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Marco/CE.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 14 de abril de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 15 de abril de 2011



Ofício n.º 29/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

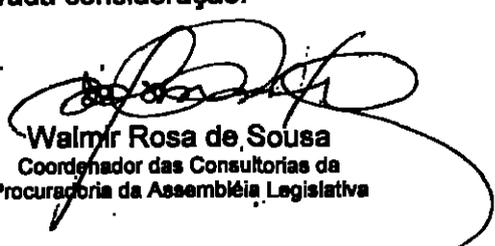
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 81/2011, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO TEO MENEZES, que denomina de **MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE MARCOS/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOBRAL

Cartório Edison Almeida

TRAV. DO XEREX, 223 - SOBRAL/CE - CEP: 61.910-270 - FONE: 3611-0546

BEL. ILDEFONSO CAVALCANTE DE ALMEIDA

2º Tabelião, 2º Oficial de Títulos e Documentos

2º Oficial de Protestos e Oficial do Reg. Civil.

MARIANA PAULA PESSOA DE ALMEIDA

Substituta

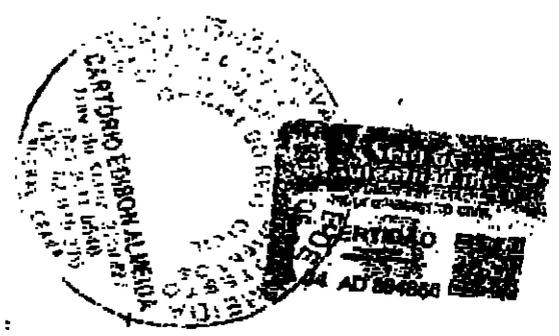
CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 7 de abril de 2009, no livro C - 13 às fls.013v, sob o Nº 010737, do Cartório a meu cargo, foi feito o REGISTRO do óbito ocorrido em Sobral - CEARÁ, às 08:30 hs, do dia vinte e dois(22) do mês de dezembro de dois mil e um (2001); de **VALDIR LOPES CAVALCANTE**, do sexo masculino, profissão: aposentado, CPF: 010.438.113-20, natural de Sobral - CE., residente e domiciliado(a) em Marco - CE., com setenta(70) anos de idade, estado civil: solteiro sendo filho(a) de Victor de Castro Cavalcante e Elusa Lopes de Castro, foi declarante: Maria do Socorro Cavalcante da Ponte. Causa - mortis: TCE + Politraumatismo, conforme atestado firmado(a) pelo(a) Dr. Francisco Nímenes Prado. O sepultamento se verificou no cemitério de Marco - CE. Observação: O falecido era portador da C.I. 155631. Não deixou filhos. O referido é verdade. Dou fé.

Sobral - CE, 01 de Dezembro de 2009

[Handwritten Signature]
Oficial

VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE	
ENCARGAMENTO(S)	R\$ 17,23
PERMUTA	R\$ 2,16
FEZ	R\$ 6,00
TOTAL	R\$ 25,39





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação



Ofício GAB. Nº 1442/11
Ref. Proc. 11015651-0/SPU

Fortaleza, 02 de maio de 2011

Ao Senhor
WLAMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 29/2011-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 81/2011, de autoria do Senhor Deputado Teo Menezes, que denomina de Monsenhor Waldir Lopes de Castro a Escola Estadual de Educação Profissional do município de Marco/Ce, para informar a V.Sª. que o Departamento de Edificações e Rodovias – DER está providenciando a elaboração do projeto e orçamento para dar início ao procedimento de licitação de construção da referida escola.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO



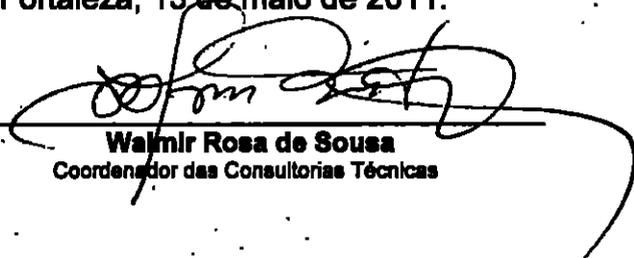
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

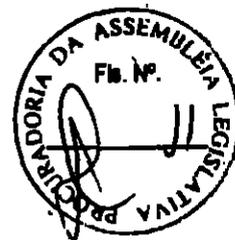
Fortaleza, 13 de maio de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	81/11
AUTORIA:	DEPUTADO TEO MENEZES

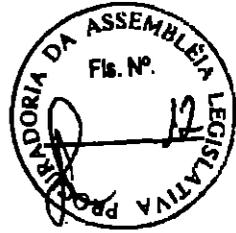
AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 17 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0181/2011
PROJETO DE LEI Nº 81/2011
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DENOMINA MONSENHOR WALDIR LOPES DE
CASTRO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE MARCO/CE.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 81/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes, que Denomina Monsenhor Waldir Lopes de Castro a escola estadual de Educação Profissional no Município de Marco/Ce".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

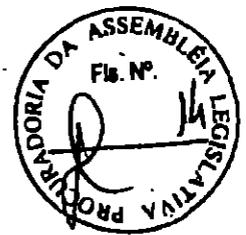
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, Impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

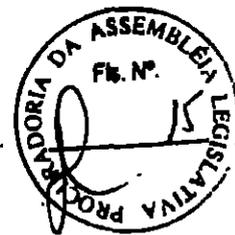
II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de Monsenhor Waldir Lopes de Castro, a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Marco/Ce.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, Inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

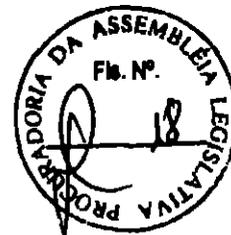
Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 29/2011/PROC, datado de 15 de abril de 2011 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, datado de 02 de maio de 2011 (fls.10), que:

- 1 - Será construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em vias de elaboração do projeto e orçamento para ser licitada.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Marco/Ce em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

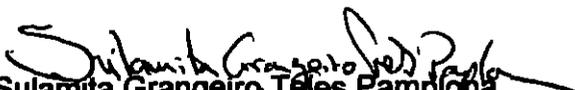
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Monsenhor Waldir Lopes de Castro a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Marco/Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, Inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE
2011.


Francisco Giovanni Felimino Leite
Consultor Técnico Jurídico


Sulamita Grangeiro Teles Pamplona
Matr: 1521 OAB-CE 21.023



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	81/2011
DEPUTADO (A)	TEO MENEZES

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

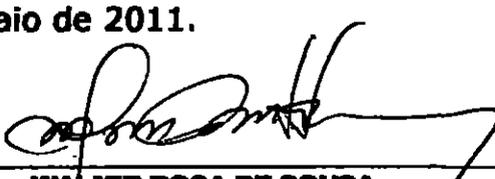
Fortaleza, 19 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 19 de maio de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
Σ 19/05/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



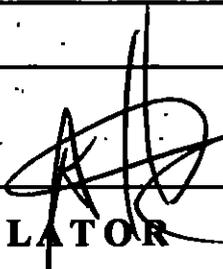
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 81 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 23 de MAIO de 2011

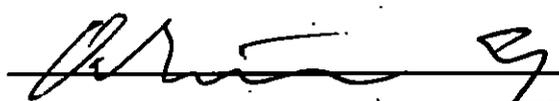
PARECER

Favorável a aprovação do Projeto de Lei
nº 81/2011 de autoria do deputado João Meneses.


RELATOR

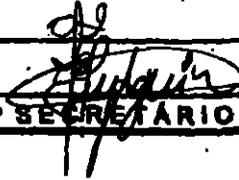
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Approvado

Comissão de Justiça, em 15 de Fevereiro de 2012


PRESIDENTE DA CCJR

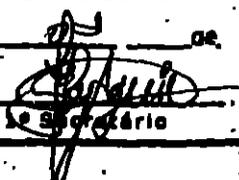
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 16 de 02 de 2012


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 16 de 02 de 2012


1º SECRETÁRIO

Sanciona. Publica-se
como Lei.

EM 27 de fev de 2012

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZ

**DENOMINA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
NO MUNICÍPIO DE MARCO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

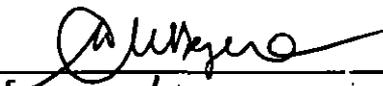
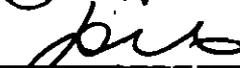
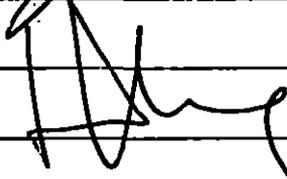
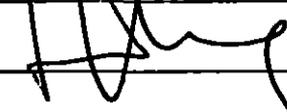
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Monsenhor Waldir Lopes de Castro a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Marco, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de fevereiro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
_____	2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR
_____	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. PAULO FACÓ
_____	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 10 DE 16/2/12

Luciana

LEI Nº 15.122 de 24/2/12

PUBLICADA EM 6/3/12

Luciana

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/5/12

Luciana